



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006628-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados AL MARGIOTTI MOVEIS LTDA - ME, TEREZA LÚCIA COLI MARGIOTTI e ANTONIO LEONILDO MARGIOTTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44107
AGRV.N°: 2006628-97.2025.8.26.0000
COMARCA: ARARAQUARA
AGTE.: BANCO DO BRASIL S/A
AGDOS.: AL MARGIOTTI MÓVEIS LTDA. ME
TEREZA LÚCIA COLI MARGIOTTI
ANTONIO LEONILDO MARGIOTTI

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSULTA CCS-BACEN. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a pesquisa de bens.

O agravante busca a reforma da decisão para permitir a pesquisa de bens junto ao sistema CCS-Bacen.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se é possível a consulta ao CCS-Bacen para identificação de patrimônio do devedor.

III. Razões de decidir

O Poder Judiciário deve buscar a pronta solução dos litígios, requisitando informações para viabilizar o andamento do processo.

Em relação ao CCS-Bacen, a expedição de ofício é viável, uma vez que serve como subsídio para eventual constrição de ativos.

IV. Dispositivo e tese

Recurso provido.

Tese de julgamento: “É admissível a expedição de ofício ao CCS-Bacen para apuração de patrimônio.”

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que indeferiu a pesquisa de bens (fls.700-701).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que é cabível a pesquisa e penhora de bens junto ao sistema CCS-Bacen.

Postula, assim, a reforma da decisão recorrida.

Recurso bem processado, frustrada a intimação de parte dos agravados, sem resposta pela pessoa jurídica.

É o relatório.

É caso de provimento do recurso.

Há inegável interesse do Poder Judiciário na pronta solução dos litígios, requisitando informações às repartições públicas, empresas privadas ou outras diligências, quando necessário, a fim de viabilizar o regular andamento do processo e o oferecimento de uma prestação jurisdicional tempestiva e eficiente.

Entendimento em sentido contrário representa considerável obstáculo à efetividade do processo e aos resultados justos que dele se espera; e, em última análise, do acesso à ordem jurídica justa.

Em relação ao CCS-Bacen, cabível a expedição de ofícios, conforme já decidiu o C.Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - CCS/BACEN. POSSIBILIDADE.

1- Recurso especial interposto em 26/8/2020 e concluso ao gabinete em 21/6/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.

3- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

5- Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento.

6- O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud.

7- Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente.

8- Dessa forma, não há qualquer impedimento à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito.

9- Recurso especial provido.

(STJ. REsp 1938665/SP, RELATORA Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 26/10/2021).

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para deferir a expedição de ofício ao CCS-Bacen.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora